



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000335312**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017551-44.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO CSF S/A, é apelada ILDA BATISTA DA COSTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), DANIEL BLIKSTEIN E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1017551-44.2024.8.26.0451**

**Apelante: Banco Csf S/A.**

**Apelada: Ilda Batista da Costa**

**Comarca: Piracicaba – 3ª Vara Cível**

**Juiz (a) de 1º Grau: Vitor Marcon Assumpção Vieira**

**Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 35946**

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Bancários – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais – Sentença de procedência – Alegação de falha na prestação de serviços que permitiu a efetivação de transações fraudulentas – “Golpe do Presente ou Delivery ou do Motoboy” – Compras controvertidas que foram efetivadas mediante máquina adulterada – Em que pese a autora tenha contribuído para o evento, não era afastado o dever do banco réu de bloquear a consecução de transações que extrapolam o perfil de consumo da consumidora – Compras efetivadas no valor total que extrapolam em quase dez vezes o valor da fatura vencida no mês anterior e o dobro do limite de crédito, no mesmo dia, sequenciais e para o mesmo destinatário – Falha na prestação do serviço bem reconhecida – Dano moral evidenciado – Inscrição do nome da autora em cadastro de maus pagadores, nada obstante anterior decisão que determinou a suspensão dos efeitos da dívida e a vedação de sua inscrição em cadastro restritivo – Indenização devida – Valor adequado – Honorários advocatícios – Adequação do montante fixado, em observância ao §2º do art. 85, do CPC - Manutenção da sentença – **Recurso desprovido**; e majorados os honorários advocatícios devidos pelo autor (CPC/2015, art. 85, § 11).

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 31/10/2025 (fls. 487/496), de relatório adotado, cujo dispositivo segue copiado: “JULGO[U] PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (I) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida às fls. 58/59; (II) DECLARAR

a inexigibilidade dos débitos impugnados na inicial, no valor original total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), referentes às transações “PAG Jackcelly, MANAUS” datadas de 07/05/2024, bem como de todos os encargos moratórios e remuneratórios deles decorrentes; (III) CONDENAR o requerido, BANCO CSF S.A., ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária e juros de mora calculados nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024. A correção monetária incidirá a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora legais a contar da data da citação (19/12/2024, fl. 67), até o efetivo pagamento. Condeno[u] o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação principal (proveito econômico material e moral), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”.

Apelo do banco réu (fls. 500/518), oportunidade em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte. No mérito, refutou sua responsabilidade pelo vêneto danoso, vez que as “compras contestadas foram efetuadas mediante inserção do cartão com chip e digitação correta de senha, concluiu-se que a senha foi divulgada pelo titular do cartão”; que, diversamente do consignado em sentença, as compras controvertidas não se apresentam incompatíveis com o perfil de consumo da autora, vez que a “apelante é optante da avaliação emergencial de crédito desde a aquisição do cartão”. Rechaçou a condenação imposta por danos morais e, subsidiariamente, pugnou pela minoração da verba indenizatória arbitrada. No mais, pleiteou pela minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 524/533.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 26/11/2025, é tempestiva e preparada (fls. 519/520).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas e na audiência de conciliação, sendo a prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia. De prôemio, anoto que o requerido foi instado por duas vezes a regularizar a juntada de documentos essenciais à sua defesa que se encontravam ilegíveis, sendo inclusive advertido que a irregularidade na representação processual e nos documentos probatórios poderia acarretar as penas do art. 76 e 104 do CPC. Apesar de intimado reiteradamente, o Requerido não sanou os vícios probatórios apontados, limitando-se a juntar novas procurações, mas persistindo a ilegibilidade dos contratos e documentos que embasariam suas teses de defesa (como a adesão à “Avaliação Emergencial” e os termos do “Seguro Premiado”). Assim, operou-se a preclusão, devendo tais documentos ilegíveis ser desconsiderados para fins probatórios. Rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa. O valor atribuído pela Autora (R\$ 48.600,00) guarda perfeita consonância com o proveito econômico pretendido, que corresponde à soma do valor material contestado (R\$ 42.000,00) e da estimativa de indenização por danos morais (R\$ 6.600,00, equivalente a 05 salários-mínimos na data da propositura), nos exatos termos do art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva. O Requerido não é “mero meio de pagamento”, mas sim o emissor do cartão de crédito, o administrador do limite e o gestor de risco das operações. Como integrante direto da cadeia de consumo, responde objetivamente por eventuais falhas na prestação de seu serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. No mérito, o pedido é procedente. Trata-se de evidente relação de consumo, na qual a responsabilidade da instituição financeira por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias é objetiva, configurando fortuito interno, conforme entendimento pacificado na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” A tese defensiva de culpa exclusiva da vítima,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob o argumento de que a Autora digitou a senha , não prospera quando confrontada com a manifesta falha no dever de segurança do próprio banco. A falha do Requerido é grosseira e inescusável. Conforme extratos da própria instituição financeira, o Requerido autorizou, em curtíssimo espaço de tempo, quatro transações sequenciais (R\$ 9.500,00, R\$ 12.500,00, R\$ 9.500,00, e R\$ 10.500,00) que totalizaram R\$ 42.000,00. Tais transações foram aprovadas, embora o limite de crédito total da autora fosse de apenas R\$ 20.980,00. Ou seja, o banco aprovou compras que superaram em mais de 200% (duzentos por cento) o limite contratado, em operações manifestamente atípicas (valores altíssimos, sequenciais, e em localidade diversa do domicílio da cliente - Manaus/AM) , fugindo completamente do perfil de consumo da Autora, que alega realizar gastos ínfimos . A defesa de que a Autora teria aderido ao serviço de “Avaliação Emergencial de Crédito” não socorre a casa bancária. Além de o Requerido não ter comprovado tal adesão (ante a ilegibilidade dos documentos que deveria ter regularizado), tal serviço se destina, por sua natureza, a viabilizar pequenas e eventuais ultrapassagens de limite, e não a autorizar transações fraudulentas que dobram o valor total do crédito disponível em minutos. A aprovação nestes moldes não configura “avaliação emergencial”, mas sim negligência crassa na gestão de risco. Ainda que a Autora tenha sido ludibriada a digitar sua senha, foi a falha no sistema de segurança do banco que permitiu que o golpe atingisse proporções vultosas e absolutamente incompatíveis com o perfil e o limite da consumidora. Note-se que em caso da espécie, ainda que se possa imputar certo descuido à vítima, não há como se afastar o reconhecimento do dever de indenizar da instituição financeira, como inclusive reconheceu o E. Tribunal de Justiça em precedentes similares, o segundo, inclusive, também relacionado ao ora requerido (...). O vivenciado pela autora, diferentemente do que sustenta a ré, causou-lhe danos morais indenizáveis, extrapolando, em muito, o mero dissabor. Primeiro, pela angústia de se ver cobrada por uma dívida de R\$ 42.000,00 , que rapidamente evoluiu para R\$ 56.438,87, decorrente de fraude notória que o banco se recusou a resolver administrativamente. Segundo, e de forma incontestável, a autora comprovou em réplica (fls. 366/371) que o Requerido negativou seu nome. Tal negativação, por si só, já configuraria o dano moral in re ipsa. Contudo, a conduta do Requerido é ainda mais grave, pois o AR de citação foi juntado em 19/12/2024 (fl.

67), e a tutela de urgência (fl. 58) proibindo a negativação foi deferida em 10/12/2024. O Requerido, ciente da ação e da liminar, ainda assim manteve a negativação da Autora (conforme telas de fls. 70/72, com exclusão da negativação só em 06/01/2025), em claro descumprimento da ordem judicial. Note-se que segundo constou da consulta de fl. 369 (Serasa) a dívida teria chegado à considerável quantia de R\$ 96.458,99. Por certo, um apontamento indevido com tal informação, causou à autora mais do que mero aborrecimento. A negativação indevida, agravada pelo descumprimento de decisão judicial, por si só (mas no caso concreto, como assinalado, outros fatos concorreram para a configuração dos danos) imporia o dever de indenizar. Considerando a gravidade da falha (aprovação de R\$ 42.000,00, acima do limite), a recalcitrância em resolver administrativamente, obrigando a autora a ter de procurar o judiciário (teoria da perda do tempo útil) e o descumprimento da tutela de urgência com a negativação indevida, fixo a indenização por danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que a fixação de indenização por danos morais em importe superior ao almejado não configura julgamento ultra petita, máxime no caso concreto, em que o agravamento dos danos se deu após o ajuizamento, com negativação ativa em momento posterior à concessão de tutela provisória vedando-a”.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

Diversamente do alegado, a ré não se apresenta como mero “meio de pagamento”. Conforme consignado em sentença e diante da documentação apresentada juntamente com a contestação, verifica-se que as partes contrataram cartão de crédito (fls. 209/234), sendo o banco réu o administrador do serviço e, por conseguinte, o responsável pela aprovação das compras ora controvertidas.

Incontroverso nos autos que as operações impugnadas foram efetuadas supostamente por ato fraudulento de terceiros.

A questão controvertida cinge-se em averiguar se a fraude



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perpetrada caracteriza a excludente da culpa exclusiva de terceiro, ou de falha de segurança na prestação de serviços dos réus litisconsortes.

A relação jurídica-contratual é de consumo, do que incidente o CDC e a regra do artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II.

Alega a autora que, em 07 de maio de 2024, foi vítima de uma fraude; que, no dia dos fatos, recebeu “mensagem da “Giuliana Flores”, via aplicativo “Whatsapp”, onde foi informada que havia ganho um presente de um remetente e este presente poderia ser retirado em loja física ou ser entregue por “motoboy””; que optou pela entrega em sua residência e, informada de que teria que pagar “frete no valor de R\$ 6,80”, no ato da entrega, fez o pagamento com o cartão administrado pelo réu; que após “introduzir o cartão de crédito na máquina, o entregador disse a autora que a máquina de cartão estava com defeito, razão pela qual ele iria buscar outra e retornar à residência da autora para receber a entrega”; que o “entregador não mais retorno ao local”; que, posteriormente, ao consultar a fatura do cartão, teve ciência da existência de “várias compras não reconhecidas e estas totalizaram R\$ 42.000,00”; que o “limite de seu cartão é de R\$ 20.000,00”; que efetivou a contestação das compras, que, no entanto, não foi atendida, e que a dívida exigida soma a importância de R\$ 56.438,87.

Apresentou a autora cópia de Boletim de Ocorrência (fls. 23/24), narrando que “chegou em casa um motoboy, que lhe informou que havia uma entrega de um chocolate para a vítima, porém a corrida do motoboy a vítima teria que pagar que era no valor de R\$ 6,90 (SEIS REAIS) mais ao passar o cartão da vítima o AUTOR dizia que não estava aprovando a leitura do cartão, e que então iria buscar outra máquina e não mais voltou, e ao consultar a conta do cartão no CAREFOUR, onde foi emitido o cartão e soube que tinham feito um total de R\$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS) todas as transações foram feitas como pagando para : PAG\*jackelly, MANAUS” (sic).

O banco réu alegou sua ilegitimidade de parte. No mérito,

rechaçou sua responsabilidade pelo ocorrido; que as “compras contestadas foram efetuadas mediante inserção do cartão com chip e digitação correta de senha, concluiu-se que a senha foi divulgada pelo titular do cartão”; que a “autora não cumpriu com o dever de cautela esperado do “homem médio”, tendo em vista que inseriu seu cartão e digitou sua senha na "maquinha de cartão" de um estranho que apareceu em sua porta alegando ter a entrega de flores”; que a “autora forneceu seu endereço, bem como seu cartão voluntariamente ao terceiro, sem apresentar nenhuma resistência”; que não prospera a alegação de que as compras contestadas ultrapassam o limite disponível, vez que a autora é “optante da avaliação emergencial de crédito desde a aquisição do cartão”.

Em réplica, insistiu a autora na falha na prestação do serviço, e informou o descumprimento da medida de urgência anteriormente concedida, pois efetivada a inscrição de seu nome em cadastro de maus pagadores. Juntou cópia de extrato emitido pelo “Serasa Experian” (fls. 366/371).

É incontroverso que as operações foram efetuadas por ato fraudulento de terceiro, o qual logrou obter os dados do cartão e a senha, junto ao titular mediante golpe comumente conhecido como “golpe do Delivery” ou “golpe do motoboy”, consistente na realização de transações, com seu cartão de crédito e débito, na máquina do fraudador.

Ainda que a parte autora tenha agido com descuido, não é afastada, todavia, a responsabilidade do banco réu, enquanto administrador do serviço de cartão de crédito, notadamente quanto à aprovação, em curto espaço de tempo, de compras em valores que superam o padrão de consumo da autora.

Conforme se vê dos documentos apresentados pelo próprio banco réu (fls. 235/246), a fatura vencida em 10/05/2024 – fechada em momento anterior ao evento danoso -, informa o valor total de R\$ 5.009,52, e o da fatura anterior, na quantia de R\$ 3.901,66; já a fatura subsequente, vencida em 10/06/2024, teve o valor total de R\$ 44.882,76, valor superior em quase dez vezes o montante da

fatura anterior:

<b>FATURA MENSAL CARTÃO VISA</b>		<b>RESUMO DA FATURA (R\$):</b>	
Titular: <b>ILDA CONSTANTINO</b>		Total da Fatura Anterior:	3.901,66
Cartão: <b>406168*****8464</b>		Pagamentos Efetuados/Créditos:	3.919,62
Vencimento: <b>10/05/2024</b>		Lançamentos Atuais/Débitos:	5.027,48
Data prevista para fechamento da próxima fatura 31/05/2024		<b>Total desta Fatura:</b>	<b>5.009,52</b>
<b>Pagamento Total</b>	<b>Pagamento Mínimo</b>	<b>RESUMO DESPESAS NO EXTERIOR</b>	
<b>R\$ 5.009,52</b>	<b>R\$ 250,49</b>	Saldo em Dólar US\$	0,00
<b>LIMITES (R\$)</b>		Saldo convertido em Reais R\$	0,00
Limite Total de Crédito:	20.980,00	Cotação do dólar em 28/04/2024 R\$	5,35
Limite Total de Saque:	1.049,00	Variando a cotação do dolar na data do pagamento, os ajustes (crédito/débito) serão feitos na sua proxima fatura.	

<b>FATURA MENSAL CARTÃO VISA</b>		<b>RESUMO DA FATURA (R\$):</b>	
Titular: <b>ILDA CONSTANTINO</b>		Total da Fatura Anterior:	5.009,52
Cartão: <b>406168*****8464</b>		Pagamentos Efetuados/Créditos:	5.031,28
Vencimento: <b>10/06/2024</b>		Lançamentos Atuais/Débitos:	44.904,52
Data prevista para fechamento da próxima fatura 30/06/2024		<b>Total desta Fatura:</b>	<b>44.882,76</b>
<b>Pagamento Total</b>	<b>Pagamento Mínimo</b>	<b>RESUMO DESPESAS NO EXTERIOR</b>	
<b>R\$ 44.882,76</b>	<b>R\$ 2.244,14</b>	Saldo em Dólar US\$	0,00
<b>LIMITES (R\$)</b>		Saldo convertido em Reais R\$	0,00
Limite Total de Crédito:	20.980,00	Cotação do dólar em 27/05/2024 R\$	5,40
Limite Total de Saque:	1.049,00	Variando a cotação do dolar na data do pagamento, os ajustes (crédito/débito) serão feitos na sua proxima fatura.	

E, da análise da fatura de fls. 235/237, vê-se que as compras efetivadas pela autora não superaram o valor de R\$ 345,33:

11/10/2022	053 - PIR - PIRACICABA - 19/20	223,45
06/09/2023	NHOQUIM PNEUS,PIRACICABA-8/10	162,75
11/09/2023	MP*MERCADOLIVRE,CURITIBA-8/10	296,36
29/12/2023	MERCADOLIVRE*FCCO - 4/4	101,00
30/01/2024	EMV QUERINA DISTRIBUIDORA,PIRACICA-3/3	345,33
01/03/2024	G T E MAGAZINE,PIRACICABA-2/2	50,00
04/03/2024	PAG*NhoquimPneus,PIRACICABA-2/3	134,16
04/03/2024	CRF 53 PIR PIRACICABA - 2/3	63,32
05/03/2024	V CEREGATO COMERCIO DE,PIRACICABA-2/2	103,00
05/03/2024	ARROBA,PIRACICABA-2/2	103,52
05/03/2024	PAG*Alamin,SAO PAULO-2/2	65,00
21/03/2024	POSTO 406 PPC PIRACICABA - 1/1	60,00
21/03/2024	HUMANITARIAN,PIRACICABA-2/3	79,99
21/03/2024	LOJA E MINIMERCADO DO,PIRACICABA-2/2	55,00
23/03/2024	DELTA SUPERMERCADOS,PIRACICABA-2/2	158,31
25/03/2024	LUBEL,PIRACICABA-2/3	96,66
30/03/2024	PAG*GustavoGiovanetti,PIRACICABA-1/2	72,50
31/03/2024	AUTO POSTO 3S CAMBUY P, PIRACICABA	70,00
31/03/2024	PAG*SaoFrancisco, PIRACICABA	175,26
01/04/2024	CRF 53 PIR PIRACICABA	117,21
01/04/2024	BALAN SUPERMERCADO, PIRACICABA	45,00
03/04/2024	PAG*ValdirGomesLopes, PIRACICABA	30,00
04/04/2024	FATIMA J MODAS LTDA, SAO PAULO	242,00
04/04/2024	BRILHO JEANS, SAO PAULO	242,00
04/04/2024	CASAFAMILIA LJ, SAO PAULO	76,00
04/04/2024	PAG*IslamFashion, SAO PAULO	83,00
05/04/2024	CRF 53 PIR PIRACICABA	49,98

06/04/2024	SUPERMERCADO 5 ESTRELAS, PIRACICABA		42,41
06/04/2024	AUTO POSTO 3S JARAGUA, PIRACICABA		60,00
07/04/2024	BALAN SUPERMERCADO, PIRACICABA		54,17
08/04/2024	CRF 53 PIR PIRACICABA		151,05
10/04/2024	CRF 53 PIR PIRACICABA		15,18
10/04/2024	AUTO POSTO 3S CAMBUY P, PIRACICABA		30,00
11/04/2024	Pagamento Banco CSF		-3901,66
12/04/2024	CRF 53 PIR PIRACICABA		204,89
12/04/2024	NP CELL COMERCIO DE AC, SAO PAULO		39,99
12/04/2024	DESCONTO CARTÃO CARREFOUR 1/5		-17,96
12/04/2024	CRF 53 PIR PIRACICABA - 1/5		89,80
16/04/2024	Multa sobre saldo rotativo em atraso		78,03
18/04/2024	ARROBA, PIRACICABA		35,18
19/04/2024	Seguraco Premiado		5,50
19/04/2024	CRF 53 PIR PIRACICABA		179,19
19/04/2024	ACQIO*FM ATACADO DE BE, PIRACICABA		23,96
19/04/2024	SHOPEE *Ferreecimports, Piracicaba		72,52
20/04/2024	RAIA1535, PIRACICABA		35,40
20/04/2024	DROGAL NOVA PIRACICABA,PIRACICABA-1/2		64,67
21/04/2024	AUTO POSTO 3S JARAGUA, PIRACICABA		6,99
21/04/2024	AUTO POSTO 3S JARAGUA, PIRACICABA		60,00
22/04/2024	SKYFIT ACADEMIA - CAST, PIRACICABA		119,90
23/04/2024	FARMAVIP MARIO DEDIN, PIRACICABA		83,89
27/04/2024	S. E S., PIRACICABA		4,00
27/04/2024	AUTO POSTO 3S JARAGUA, PIRACICABA		60,00
27/04/2024	PAG*DNastaro, PIRACICABA		98,67
27/04/2024	PAG*MaiconAndradeDe, PIRACICABA		50,00
28/04/2024	Iseção Parcela Anuidade - 100% - 9/12	0,00	0,00
28/04/2024	IOF adicional - saldo financiado		15,13
28/04/2024	IOF diario - saldo financiado		0,48
28/04/2024	Juros de Mora		1,30
28/04/2024	Juros Remuneratórios		44,38

Ademais, nada obstante tenha constado na fatura vencida em 10/06/2024 a informação de que o limite de crédito disponível à autora era de R\$ 20.980,00, foram aprovadas compras na mesma data, sequenciais e para o mesmo destinatário no valor total de R\$ 42.000,00.

E, a mera alegação de que a autora é “optante da avaliação emergencial de crédito” (fls. 88) não é suficiente para afastar sua responsabilidade de ativar os mecanismos de segurança e bloquear a consecução de transação que destoia do perfil de consumo da consumidora, mormente porque, conforme excerto copiado no corpo da contestação, a “avaliação emergencial de crédito” está sujeita à avaliação da “viabilidade e os riscos de cada transação que ultrapassar o limite de crédito e/ou limite de empréstimo”:

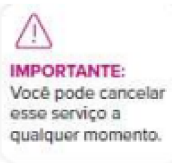
## 22. Avaliação emergencial de crédito

**22.1.** Para contratar este serviço, faça **pedido específico ao Banco CSF**, através dos canais de atendimento. Caso contratado, o Banco CSF avaliará a viabilidade e os riscos de cada transação que ultrapassar o limite de crédito e/ou o limite de empréstimo, **podendo aprovar o valor excedente a seu exclusivo critério.**

**22.2.** Trata-se de um serviço gratuito, que te auxilia para ter suas compras aprovadas, mesmo que excedam o seu limite de crédito. Cada transação estará sujeita a análise, podendo ou não ser aprovada.

**22.3.** O serviço pode ser cancelado por você a qualquer momento e, com isso, serão bloqueadas todas as transações acima do limite.

**22.4.** A contratação do serviço não implica na aprovação automática de operações acima do limite de crédito, ficando o valor excedente sujeito a avaliação pelo Banco CSF, como informado no item 22.1.



No caso, não trouxe o banco cópia da avaliação realizada, de sorte que não há que discutir sua responsabilidade pelo evento danoso.

No que tange ao dano moral, embora não se olvide que a parte autora concorreu para a consecução do golpe, é certo, contudo, que, subiste o dever de reparar o dano de natureza extrapatrimonial, decorrente da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de maus pagadores (fls. 366/371).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do ocorrido, resulta indubioso o reflexo subjetivo íntimo caracterizador de dano moral, de natureza *in re ipsa*, atraindo o dever de indenizar, conforme tem o vitimado assegurado na CF, art. 5º, X.

A indenização por dano moral é arbitrada em consonância com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), exacerbado pelo injustificado descumprimento da decisão que suspendeu os efeitos da cobrança da dívida e coibiu sua inscrição em cadastro de maus pagadores (fls. 58/59), bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e o da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, reputo adequado o valor de R\$ 12.000,00, não se mostrando excessivo, nem diminuto, e incapaz de causar o enriquecimento ilícito, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, diversamente do alegado, não houve seu arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

A verba honorária sucumbencial foi fixada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, que, no caso, se mostra condizente com o trabalho exercido pelo patrono da autora, complexidade e duração do feito (art. 85, §2º, do CPC).

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a r. sentença mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 20% sobre o valor atualizado da condenação (NCPC, art. 85, §11).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**; e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator**

**(assinatura eletrônica)**